



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: **29/03/2017**

59 TC-000196/026/14 PEDIDO DE REEXAME

Município: Angatuba.

Prefeito(s): Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Angatuba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-05-16, publicado no D.O.E. de 22-06-16.

Advogado(s): Monica Liberati Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes la Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Batista 177.061) e outros.

Acompanha(m): TC-000196/126/14 e Expediente(s): TC-040226/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura do Município de Angatuba, contra decisão da e. Segunda Câmara¹ que, em sessão de 17/05/16, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2014, em virtude do desequilíbrio orçamentário-financeiro e de elevadas e irregulares alterações orçamentárias.

Inconformada, a recorrente trouxe considerações (fls. 282/303) procurando desconstituir as razões do juízo desfavorável.

Rebateu o entendimento do parecer combatido, que considerou haver desequilíbrio fiscal mesmo diante de

¹ Composta pelo eminente Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli, relator, pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e pelo eminente Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

déficits orçamentário e financeiro que não representaram mais de um mês da arrecadação do Município.

Discordou da ponderação de que os resultados poderiam ser piores se os encargos sociais tivessem sido recolhidos em sua totalidade, fato que não ocorreu tendo em vista as compensações previdenciárias levadas a efeito no exercício.

Argumentou que, diante de decisão judicial, confirmada pelo TRF, em favor do Município, que afastou a exigibilidade de algumas contribuições previdenciárias, referentes ao período de junho de 2008 a maio de 2013, é possível dizer que as compensações realizadas no exercício de 2014 estavam amparadas pela decisão judicial.

No que tange às alterações orçamentárias, em síntese, argumentou que a reprovação à abertura de créditos por excesso de arrecadação insuficiente não considerou a tendência do exercício, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ponderou, também, que a citada ofensa ao limite de alteração da LOA não teria se confirmado com a exclusão de créditos abertos por leis específicas.

Por fim, afirmou que eventuais impropriedades nas alterações orçamentárias, por si só, não seriam causa para emissão de parecer desfavorável.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 306/308) considerou ser possível acolher os argumentos relativos ao desequilíbrio fiscal, principalmente diante de resultados negativos representando menos de um mês de arrecadação, dentro dos parâmetros tolerados por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Entretanto, entendeu que restaram **mantidos os fundamentos do juízo desfavorável** em relação à abertura de créditos de forma excessiva, devidamente sopesados pelo e. Relator quando da apreciação da matéria, em detrimento às normas estabelecidas pelo artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 167 da CF.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 309/314) manifestou-se pela **manutenção do parecer desfavorável** à aprovação das Contas, com exclusão dos fatores de rejeição relativos aos resultados orçamentário e financeiro deficitários, à elevação da dívida de curto e longo prazos e à ausência de liquidez face aos compromissos imediatos.

A **Chefia de ATJ** (fls. 315) seguiu entendimento das manifestações prévias, manifestando-se pelo **não provimento do apelo**, mantendo-se o Parecer Desfavorável.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 316/317), à vista dos princípios da economia processual e da eficiência, e com amparo na inteligência do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 e do art. 9º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177/98, filiou-se ao posicionamento das Assessorias Técnico-Especializadas, opinando pelo **não provimento** do pedido de reexame.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000196/026/14

Preliminar

Por ser tempestivo² e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Divergindo, em parte, dos posicionamentos da ATJ e do MPC, considero a possibilidade de provimento do recurso.

No que se refere ao mencionado desequilíbrio fiscal, possível o afastamento dos fundamentos do juízo desfavorável, tendo em vista que os déficits orçamentário e financeiro³ (R\$ 2.504.929,35 e R\$ 1.372.245,03, respectivamente) tendem a não comprometer o orçamento futuro, já que não representam mais de um mês de arrecadação, considerando-se a RCL de R\$ 58.436.932,76, do exercício analisado.

Destaco que esse entendimento encontra respaldo em recentes decisões desta Corte (TCs-001301/026/11, 001683/026/13 e 001697/026/13).

Ressalvo, por oportuno, que mesmo considerando os dados contábeis da Origem, sem a incidência do impacto das compensações, a decisão judicial citada pelo recorrente não acolhe por completo os procedimentos compensatórios realizados no exercício, tendo em vista que ela deu

² Parecer publicado no *Diário Oficial do Estado* em 22/06/14 e apelo protocolizado no dia 03/08/2016, tempestivamente, considerando-se o Comunicado GP nº 08/2016.

³ Dados da Origem, informados ao Sistema Audesp, considerados no parecer recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

provimento parcial ao requerido pelo Município, reconhecendo que não deve incidir a contribuição social sobre algumas verbas (terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche, auxílio-doença e acidente nos 15 dias de afastamento, dentre outras) não acolhendo o pedido em relação a, por exemplo, horas extras, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, além do 13º salário.

Também afasto dos fundamentos os outros indicadores econômico-financeiros, como baixo índice de liquidez, já que a dívida de curto prazo era formada quase que totalmente por restos a pagar não processados. Na mesma linha, relevável o aumento da dívida de longo prazo, diante da comprovação de que foi elevada por inclusão de obrigações com precatórios, bem como atualização e parcelamento de dívida previdenciária do Consórcio Condergi, fatos que não decorreram de atos do exercício sob análise.

Por fim, destaco a questão das alterações orçamentárias. Apesar de terem sido elevadas, não ocasionaram sério desajuste fiscal, tendo em vista toda a análise contábil retro. Por esse motivo, excepcionalmente, relevo a impropriedade.

Contudo, advirto à Origem, com severa recomendação, para que efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010. Também, que observe as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, em especial o artigo 43, no sentido da necessária existência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de recursos disponíveis para a abertura de créditos suplementares e especiais.

Posto isso, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, para a emissão de **parecer favorável**, porém, mantendo-se as determinações e recomendações expedidas.

É como voto.